

VALKIRIA MARIA BARROS DA ROCHA	1837800	22/01/2025	22/01/2025	II	P11	III	P12
VALMIR DE ALMEIDA RAMALHO	1819917	30/01/2025	30/01/2025	III	P12	III	P13
VALQUIRIA DE CASSIA SILVA MELO	1837834	22/01/2025	22/01/2025	II	P09	II	P10
VANESSA HISSA COELHO	1854879	09/01/2025	09/01/2025	II	P10	II	P11
VANESSA KARLA DA PAZ SILVA	1894307	15/01/2025	15/01/2025	I	P00	I	P01
VANESSA MENDES LIRA	1854348	05/01/2025	05/01/2025	II	P10	II	P11
VERONICA CRISTINE PAULA DE VASCONCELOS	1818465	04/01/2025	04/01/2025	III	P12	III	P13
VICTOR HUGO RIBEIRO ROMEIRO	1855077	16/01/2025	16/01/2025	II	P10	II	P11
VICTOR VERAS CANTO	1882074	19/12/2024	16/12/2024	II	P04	II	P05
VILMA SOBRAL CARNEIRO CAVALCANTI	1894382	23/01/2025	23/01/2025	I	P00	I	P01
VIRGINIA MESSIAS BARBOSA SANTOS	1369369	04/02/2025	10/02/2024	IV	P18	V	P19
VIRGINIA VALE DE OLIVEIRA FERNANDES	1816489	01/01/2025	01/01/2025	III	P12	III	P13
VIVIANE DE ALBUQUERQUE SANTOS	1882511	21/01/2025	21/01/2025	II	P04	II	P05
WALDINEY GUABIRABA E SILVA	1816802	01/01/2025	01/01/2025	III	P12	III	P13
WALQUIRIA DE SANTANA LEO	1817086	01/01/2025	01/01/2025	III	P12	III	P13
WASHINGTON ALVES DE SOUZA	1819984	30/01/2025	30/01/2025	III	P12	III	P13
WASHINGTON LUIS SOARES DOS SANTOS	1819836	30/01/2025	30/01/2025	III	P12	III	P13
WASHINGTON MARCOS DA SILVA FERREIRA	1817256	01/01/2025	01/01/2025	III	P12	III	P13
WELLINGTON DA SILVA MENDES	1817531	01/01/2025	01/01/2025	III	P12	III	P13
WELLINGTON SANTOS DE ALMEIDA	1870785	22/01/2025	22/01/2025	II	P09	II	P10
WILLYANE DIAS DE SOUSA	1817060	01/01/2025	01/01/2025	III	P12	III	P13
WILMA GUIMARAES ALBUQUERQUE BIONE	1894587	26/01/2025	26/01/2025	I	P00	I	P01
YAGO RODRIGUES	1887149	25/01/2025	25/01/2025	I	P02	I	P03
YASMIN DE SOUZA BURLE	1892673	15/01/2025	01/11/2024	I	P00	I	P01

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO****ATO CONJUNTO Nº 07, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Disciplina a prestação de serviços de perícia e exame técnico nos processos judiciais e reestrutura o Cadastro Eletrônico de Peritos, Entidades e Órgãos Técnicos ou Científicos - CPTEC, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, Desembargador **RICARDO PAES BARRETO**, e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, Desembargador **FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de promover a melhoria dos serviços judiciários e assegurar a efetividade dos princípios constitucionais de garantia do acesso à justiça e da razoável duração do processo, direitos fundamentais estabelecidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal ;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil estabelece regras para atuação dos(as) peritos(as) e determina, em seu art. 156, § 1º, que a nomeação deve recair sobre profissionais legalmente habilitados(as) ou órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual a autoridade judiciária está vinculada;

CONSIDERANDO o disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de custeio de honorários periciais com recursos alocados no orçamento do ente público quando a perícia for de responsabilidade de beneficiário(a) da gratuidade da justiça, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, na ausência desta, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO a Resolução nº 233, de 13 de julho de 2016, do CNJ, que disciplina a criação de cadastros de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo grau, visando à uniformização e à transparência na seleção e nomeação de peritos(as);

CONSIDERANDO o art. 3º, VIII, da Lei Estadual nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que incluiu, entre as atividades custeadas pelo Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE, "as perícias e avaliações médico-legais, psiquiátricas e de investigações de vínculo genético por meio de identificação de polimorfismos de DNA 'inter vivos' e 'post mortem', em processos da Justiça Comum Estadual que envolvam partes beneficiárias da justiça gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de o autor da ação arcar com o pagamento dos honorários periciais ou quando não houver possibilidade de inversão do ônus da prova";

CONSIDERANDO o Ato Conjunto nº 02, de 13 de janeiro de 2025, do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, que reestruturou o Sistema de Auxiliares da Justiça - SIAJUS, ferramenta utilizada para o credenciamento e gerenciamento de auxiliares da justiça, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Parecer nº 0455/2021 da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco (Processo SEI nº 00034528-76.2022.8.17.8017), que opinou pela ausência de competência dos(as) peritos(as) criminais da Polícia Civil do Estado de Pernambuco para a realização de perícias cíveis, diante da inexistência dessa atribuição legal e da falta de convênio ou acordo de cooperação entre o Poder Judiciário e a Secretaria de Defesa Social - SDS para essa finalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a isonomia na distribuição das nomeações, a transparência na escolha dos(as) profissionais e órgãos técnicos ou científicos para a realização de perícia e a eficiência na gestão dos honorários periciais custeados pelo TJPE, promovendo maior previsibilidade e controle na execução orçamentária;

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas, que busca “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”,

RESOLVEM :

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Disciplinar a prestação de serviços de perícia e exame técnico nos processos judiciais e reestruturar o Cadastro Eletrônico de Peritos(as), Entidades e Órgãos Técnicos ou Científicos - CPTEC, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco TJPE.

Art. 2º O CPTEC tem por finalidade o gerenciamento, a seleção e a nomeação de profissionais, entidades e órgãos técnicos ou científicos interessados(as) em prestar os serviços mencionados no art. 1º, observadas as disposições deste Ato Conjunto.

Parágrafo único. O CPTEC, integrante do Sistema de Auxiliares da Justiça - SIAJUS, nos termos do Ato Conjunto TJPE nº 02, de 13 de janeiro de 2025, disponibilizará a lista de profissionais, entidades e órgãos técnicos ou científicos com cadastro validado e aptos(as) à nomeação, organizada por especialidade e comarca de atuação.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO E DA VALIDAÇÃO

Art. 3º Os(As) profissionais, entidades e órgãos técnicos ou científicos interessados(as) em prestar os serviços de perícia ou de exame técnico deverão se cadastrar no CPTEC, conforme os critérios e as exigências estabelecidos neste Ato Conjunto e em edital público.

Art. 4º A Corregedoria Geral da Justiça - CGJ publicará edital contendo os requisitos e as condições necessárias ao cadastro, bem como a relação de documentos exigidos, sendo obrigatórios:

I - nome, documento de identificação, endereço físico e eletrônico, telefone e dados bancários para pagamento nos casos de atuação em processos de beneficiários(as) da justiça gratuita;

II - comprovação de inscrição regular junto à entidade de classe, quando exigido por lei;

III - comprovação, por certidão da entidade de classe ou outro documento, da especialidade na área de atuação;

IV - inexistência de impedimento ao pleno exercício da profissão.

Parágrafo único. Será realizada consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para indicação de profissionais ou de órgãos interessados, nos termos do art. 156, § 2º, do Código de Processo Civil.

Art. 5º No ato de cadastramento, os(as) profissionais, entidades e órgãos técnicos ou científicos deverão preencher o formulário disponível no CPTEC, indicando:

I - a área em que pretendem atuar, podendo ser cível, fazenda pública e executivos fiscais, família e registro civil, sucessões e registros públicos, infância e juventude, criminal e execuções penais;

II – as comarcas em que têm interesse em atuar;

III - se possuem disponibilidade para atuar em processos judiciais nos quais haja concessão de gratuidade da justiça, assinalando a opção correspondente no cadastro.

§ 1º Ao indicar as comarcas de atuação, o(a) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico deverá observar que a prestação dos serviços ocorrerá na comarca onde tramita o processo para o qual foi designado(a), salvo autorização judicial para atuação remota.

§ 2º Autorizada a atuação remota nos termos do § 1º, o(a) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico deverá ser cientificado(a) da possibilidade de atuação presencial, quando solicitado pela autoridade judiciária.

§ 3º O cadastramento no CPTEC, bem como sua correspondente atualização, é de inteira responsabilidade dos(as) interessados(as) em prestar os serviços a que alude o art. 1º, os quais são garantidores(as) de sua autenticidade e veracidade, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ 4º O cadastramento no CPTEC não assegura o direito à nomeação, nem à efetiva atuação.

Art. 6º Serão considerados(as) aptos à prestação de serviços de perícia ou exame técnico os(as) profissionais, liberais ou vinculados(as) a entidades ou órgãos técnicos ou científicos, com cadastros devidamente validados, que atendam aos seguintes requisitos:

I – possuir graduação ou pós-graduação em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC;

II – ser especialista na matéria objeto da perícia ou do exame técnico;

III – ter registro no respectivo órgão de classe, quando exigido por lei.

Art. 7º Caberá à unidade judiciária conferir o cadastro, mediante análise das informações e dos documentos apresentados no ato de cadastramento, cabendo exclusivamente à autoridade judiciária proceder à sua validação.

§ 1º A validação indica que o(a) profissional cumpriu todos os requisitos necessários, estando apto(a) a exercer as funções atribuídas, conforme o ato de nomeação da autoridade judiciária competente e as normas aplicáveis.

§ 2º A validação poderá ser parcial nos casos em que o(a) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico estiver apto(a) para atuar em apenas uma das especialidades solicitadas, em razão da insuficiência dos requisitos apresentados ou de restrição prevista em edital ou norma específica.

§ 3º Os(As) profissionais e os órgãos que, no ato de cadastramento, informarem interesse em atuar em processos da área de família ou em perícia hematológica (exames de DNA), terão seus cadastros avaliados e, se for o caso, validados pela Coordenadoria Estadual da Família - CEFAM.

§ 4º As unidades judiciárias poderão solicitar apoio à Diretoria de Saúde, à Contadoria e a outros setores administrativos do Tribunal para auxílio na análise prevista no caput, conforme a especialidade solicitada pelo(a) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico.

CAPÍTULO III

DAS NOMEAÇÕES

Art. 8º Compete à autoridade judiciária selecionar e nomear o(a) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico especializado(a) no objeto da perícia, dentre aqueles(as) com cadastro validado no CPTEC, registrando a nomeação no CPTEC e fixando, de imediato, o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º A escolha referida no caput poderá ser realizada de forma direta ou por sorteio, a critério da autoridade judiciária.

§ 2º A autoridade judiciária poderá nomear profissional, entidade ou órgão técnico ou científico de sua confiança, observando o critério equitativo, bem como a capacidade técnica e a área de conhecimento, quando se tratar da mesma especialidade, nos termos do art. 157, § 2º, do Código de Processo Civil.

§ 3º Em caso de perícia complexa que envolva mais de uma área de conhecimento especializado, a autoridade judiciária poderá nomear mais de um(a) perito(a).

§ 4º Na hipótese excepcional de o prazo para a entrega do laudo não ter sido fixado no ato de nomeação, o(a) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico deverá protocolá-lo no PJe em até 20 (vinte) dias antes da audiência.

Art. 9º A nomeação de profissionais e órgãos técnicos ou científicos deverá ser registrada, obrigatoriamente, no CPTEC para qualquer processo em tramitação no TJPE, independentemente da concessão de gratuidade da justiça.

§ 1º É vedada a nomeação de profissional ou órgão técnico ou científico que não possua cadastro regularmente validado, salvo nas seguintes hipóteses:

I – inexistência, na localidade, de profissional, entidade ou órgão técnico ou científico com a especialidade requerida;

II - indisponibilidade de profissional cadastrado(a), liberal ou vinculado(a) a entidade ou órgão técnico ou científico, em razão de impedimento, suspeição ou escusa legítima.

§ 2º Após a notificação da nomeação nos casos previstos no § 1º, e havendo aceitação do encargo, o(a) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico nomeado(a) deverá providenciar seu cadastro no CPTEC no prazo de 15 (quinze) dias, contados da aceitação, sob pena de não efetivação da nomeação.

§ 3º A nomeação de profissional vinculado a outro órgão público depende da existência de convênio ou cooperação, para este fim específico, com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos termos do art. 95, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

§ 4º É vedada a nomeação de peritos criminais para atuação em procedimentos de natureza cível.

Art. 10. O(A) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico nomeado(a) será notificado(a) pela unidade judiciária, por meio do e-mail informado no cadastro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação, manifeste-se sobre o encargo.

§ 1º A manifestação do(a) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico deverá ser realizada por e-mail e poderá consistir em aceitação ou escusa do encargo, desde que esta última seja devidamente fundamentada em motivo legítimo.

§ 2º A não apresentação de escusa no prazo assinalado no *caput*, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, implica renúncia ao direito a alegá-la, nos termos do art. 157, § 1º, Código de Processo Civil.

§ 3º A ausência de resposta à notificação poderá acarretar a exclusão do(a) profissional do CPTEC, observado o fluxo previsto no art. 22.

§ 4º A unidade judiciária deverá registrar, por meio de certidão nos autos do processo, a realização da notificação e a resposta do(a) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico, caso apresente escusa.

§ 5º Caso aceite a escusa ou julgue procedente a impugnação, a autoridade judiciária nomeará outro(a) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico cadastrado(a).

§ 6º Na hipótese de não aceitação da escusa, a autoridade judiciária comunicará o fato ao(à) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico, que deverá se manifestar nos autos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 10, § 3º, e no art. 21, inciso I, conforme o caso.

Art. 11. As partes poderão, de comum acordo, escolher o(a) perito(a), indicando-o(a) mediante requerimento ao juízo competente, nos termos art. 471, do Código de Processo Civil, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa seja suscetível de resolução por autocomposição.

§ 1º Ao escolher o(a) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico, as partes poderão indicar, simultaneamente, os(as) respectivos assistentes técnicos(as), que acompanharão a realização da perícia, a qual será realizada em data e local previamente designados.

§ 2º É vedada a presença de assistente técnico(a) durante os atendimentos às partes nos processos em trâmite nas unidades judiciárias com competência em matéria de família, nos termos da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 10, de 5 de agosto de 2024.

§ 3º O(A) perito(a) e os(as) assistentes técnicos(as) deverão entregar, respectivamente, o laudo e os pareceres no prazo estabelecido pela autoridade judiciária, observado, quando cabível, o disposto no art. 8º, § 4º.

§ 4º A perícia consensual substituirá, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito(a) nomeado(a) pela autoridade judiciária.

Art. 12. A autoridade judiciária poderá, mediante decisão fundamentada, substituir o(a) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico nos seguintes casos:

I - insuficiência de conhecimento técnico ou científico;

II – descumprimento, sem motivo legítimo, do encargo no prazo fixado.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, a autoridade judiciária comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva e à Corregedoria Geral da Justiça, para que sejam adotadas as providências cabíveis, podendo, ainda, impor multa ao(à) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico, fixada com base no valor da causa e no possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O(A) profissional o(a) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico substituído(a) deverá restituir, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de exclusão do CPTEC por 5 (cinco) anos.

§ 3º Caso não ocorra a restituição voluntária mencionada no § 2º, a parte que houver adiantado os honorários poderá promover execução contra o(a) profissional(a), entidade ou órgão técnico ou científico, conforme disposto no Código de Processo Civil.

Art. 13. Para atuar nos processos eletrônicos, os(as) profissionais, entidades ou órgãos técnicos ou científicos regularmente nomeados(as) nos termos deste Ato Conjunto, após a aceitação do encargo, deverão consultar os autos, manifestar-se e receber intimações exclusivamente por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJe, observando o disposto na Instrução Normativa TJPE nº 03, de 2 de fevereiro de 2018.

Parágrafo único. Caberá à unidade judiciária solicitar à Diretoria de Processamento Remoto à qual estiver vinculada a habilitação dos(as) profissionais, entidade ou órgão técnico ou científico no PJe, mediante despacho nos autos.

Art. 14. Caberá à unidade judiciária registrar no CPTEC o número do processo, a data de nomeação e o valor dos honorários.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 15. É vedado o exercício do encargo de perito ao(à) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico que:

I - incorrer nas hipóteses legais de impedimento ou de suspeição, nos termos do art. 148 do Código de Processo Civil ;

II – for parte no processo ou tiver como cônjuge, companheiro(a) ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

III – tiver atuado como assistente técnico de qualquer das partes, exercido advocacia ou prestado depoimento como testemunha no respectivo processo;

IV – mantiver ou tiver mantido, nos últimos 5 (cinco) anos, relação de trabalho, como empregado(a), administrador(a) ou colaborador(a) assalariado(a), com qualquer das partes ou seus(suas) procuradores(as);

V - for cônjuge, companheiro(a) ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de magistrado(a), advogado(a) com atuação no processo ou servidor(a) do juízo onde tramita a causa;

VI – possuir, direta ou indiretamente, interesse mediato ou imediato no resultado do trabalho pericial, seja em nome próprio ou de seu(sua) cônjuge, companheiro(a) ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

VII - exercer cargo ou função incompatível com a atividade de perito(a) judicial, em virtude de impedimentos legais ou estatutários, exceto nas hipóteses previstas no art. 95, § 3º, I, do Código de Processo Civil ;

VIII – ocupar cargo, emprego ou função pública no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco;

IX - não tiver a livre administração de seus bens;

X - estiver inabilitado(a) para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos;

XI – representar órgão técnico ou científico que esteja irregular perante os órgãos das Receitas Federal, Estadual ou Municipal ou que tenha o direito de licitar ou contratar suspenso.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às entidades ou órgãos técnicos ou científicos cadastrados que possuam, em seus quadros, profissional vinculado(a) que se enquadre em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do caput.

Art. 16. É vedado ao(à) profissional ultrapassar os limites de sua designação ou emitir opiniões pessoais que excedam o escopo do exame técnico ou científico relacionado ao objeto da perícia, nos termos do art. 473, § 2º, do Código de Processo Civil .

Art. 17. As unidades judiciárias e administrativas poderão requerer informações a entidades, conselhos e órgãos de fiscalização profissional sobre possíveis suspensões ou outras situações que inviabilizem o exercício da atividade profissional.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO, DA SUSPENSÃO E DA EXCLUSÃO DO CADASTRO

Art. 18. O(A) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico poderá solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de seu cadastro no CPTEC.

Art. 19. O cadastro do(a) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico cadastrado(a) poderá ser suspenso ou excluído do CPTEC por até 5 (cinco) anos, mediante decisão fundamentada do(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça, observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 20. São causas de suspensão:

- I – o descumprimento das normas internas do Tribunal;
- II – a ausência injustificada ao juízo após a nomeação;
- III - a apresentação de laudos inconclusivos ou sem justificativa técnica aceita pela autoridade judiciária.

Art. 21. São causas de exclusão:

- I – o descumprimento do encargo que lhe for atribuído;
- II – a apresentação, dolosa ou culposa, de documento falso ou a prestação de informações inverídicas no ato de cadastramento ou na execução dos serviços;
- III – agir com a negligência ou desídia no desempenho de suas atribuições, causando prejuízo à parte ou dificultando a conclusão do processo;
- IV – a condenação por infração ética ou disciplinar perante o órgão de classe de fiscalização profissional;
- V – a condenação, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção;
- VI – a ausência de resposta à notificação da nomeação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10;
- VII – a não restituição dos valores recebidos pelo trabalho não realizado, nos termos do art. 12, § 2º.

§ 1º No caso previsto no inciso I, a autoridade judiciária comunicará a ocorrência ao respectivo órgão de classe e poderá, ainda, impor multa ao(a) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico, fixada com base no valor da causa e no possível prejuízo decorrente do atraso no processo, nos termos do art. 468, § 1º, do Código de Processo Civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a autoridade judiciária determinará que o(a) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico responda pelos prejuízos causados à parte e comunicará o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 158 do Código de Processo Civil.

Art. 22. Verificada qualquer das irregularidades que possam resultar na suspensão ou exclusão do cadastro, a autoridade judiciária deverá apresentar representação contra o(a) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico à Corregedoria Geral da Justiça por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 1º Recebida a representação, a Corregedoria formalizará a abertura de Pedido de Providências no PJeCor e intimará o(a) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente instruída com os documentos que entender pertinentes.

§ 2º Ultrapassado o prazo de defesa, com ou sem manifestação do(a) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico, o Pedido de Providências será submetido à apreciação do(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça para decisão.

§ 3º A autoridade judiciária representante, o(a) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico e, se for o caso, o órgão de classe a que esteja vinculado(a) serão comunicados(as) da decisão do(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça.

§ 4º A CGJ será responsável pelo registro do cancelamento, da suspensão ou da exclusão do(a) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico no CPTEC.

§ 5º O(A) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico suspenso(a) ou excluído(a) do CPTEC responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará impedido(a) de se recadastrar pelo período de até 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica à hipótese de cancelamento prevista no art. 21, V, caso em que o(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça decidirá de imediato a exclusão do cadastro.

Art. 23. A suspensão ou o cancelamento do cadastro no CPTEC não desonera o(a) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico do cumprimento de seus deveres nos demais processos para os quais tenha sido nomeado(a), salvo determinação expressa em sentido contrário da autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES DOS(AS) PROFISSIONAIS

Art. 24. São deveres dos(as) profissionais, das entidades e dos órgãos técnicos ou científicos:

I - manter atualizados no CPTEC seus dados cadastrais e a respectiva documentação;

II - providenciar sua inscrição no Cadastro de Fornecedores do Estado de Pernambuco – CADFOR/PE, junto à Fazenda Estadual, bem como no sistema PE-Integrado;

III – possuir certificado digital válido, emitido por autoridade certificadora credenciada, conforme a legislação vigente, quando da aceitação da nomeação;

IV - cumprir os deveres previstos em lei e nas normas internas do Tribunal;

V – atender às determinações judiciais dentro dos prazos fixados;

VI – desempenhar com diligência o encargo que lhe for atribuído;

VII - observar o devido sigilo, especialmente nos processos em segredo de justiça;

VIII – respeitar rigorosamente a data e os horários designados para a realização das perícias ou dos exames técnicos ou científicos;

IX - apresentar laudos periciais ou relatórios de exames técnicos ou científicos no prazo fixado pela autoridade judiciária;

X – na realização das perícias ou exames técnicos:

a) observar as normas técnicas aplicáveis à matéria objeto da perícia ou do exame técnico, quando existentes;

b) responder fielmente aos quesitos e prestar os esclarecimentos complementares necessários;

c) identificar-se ao(à) periciando(a) ou à pessoa que o(a) acompanhar na perícia, informando os procedimentos técnicos que serão adotados na atividade pericial;

d) devolver ao(à) periciando(a) ou à pessoa que o(a) acompanhar na perícia toda a documentação utilizada.

XI – apresentar, juntamente com o laudo pericial, o documento fiscal de cobrança pelo serviço executado (nota fiscal, nota fiscal-fatura, recibo ou documento equivalente), nos casos em que a perícia for custeada pelo TJPE, nos termos do art. 27.

§ 1º A responsabilidade administrativa, civil e criminal é pessoal e intransferível do(a) profissional, liberal ou vinculado à entidade ou órgão técnico ou científico, incumbido(a) de produzir a prova pericial ou o exame técnico.

§ 2º A responsabilidade prevista no § 1º não exclui eventual responsabilidade da entidade ou do órgão técnico ou científico.

Art. 25. O serviço pericial, incluindo o agendamento, o local de realização e as despesas, é de responsabilidade exclusiva do(a) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO E DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 26. O pagamento dos honorários periciais incumbe:

I – à parte vencida, nos casos de perícia realizada a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, devendo o pagamento ocorrer ao final da ação, observado o disposto no art. 91 do Código de Processo Civil ;

II – à parte que requerer a prova pericial, mediante depósito antecipado do valor na conta do Juízo;

III - a ambas as partes, com rateio do valor e pagamento antecipado na conta do Juízo, nos casos em que:

a) ambas requererem a prova pericial;

b) a autoridade judiciária determinar, de ofício, a produção da prova pericial.

IV – ao TJPE, custeada com os valores arrecadados pelo Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário de Pernambuco – FERM/PJPE, quando a perícia for de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil , combinado com o art. 3º, VIII, da Lei Estadual nº 14.989, de 29 de maio de 2013 .

Parágrafo único. Os valores máximos dos honorários periciais pagos na forma do inciso IV constam no Anexo Único deste Ato Conjunto, que poderão ser atualizados por ato da Presidência, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 27. O pagamento dos honorários periciais de responsabilidade do TJPE, nos moldes do art. 26, inciso IV, obedecerá a ordem cronológica de apresentação das requisições e os valores estabelecidos no Anexo Único, sendo o montante líquido depositado em conta bancária de titularidade do(a) prestador(a) do serviço.

§ 1º Para o pagamento dos honorários periciais devidos, a Diretoria de Processamento Remoto deverá encaminhar solicitação à Secretaria de Administração, por meio do SEI, anexando a seguinte documentação comprobatória:

I - decisão da autoridade judiciária que deferiu o benefício da gratuidade da justiça a parte responsável pela perícia;

II – ato de nomeação do(a) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico;

III – documento comprobatório da entrega dos laudos;

IV - documento fiscal de cobrança (nota fiscal, nota fiscal-fatura, recibo ou documento equivalente);

V - declaração firmada pelo juízo atestando o recebimento dos serviços periciais (formulário padrão próprio do SEI);

VI – checklist de conferência (formulário padrão próprio do SEI);

VII - despacho dirigido à Secretaria de Administração solicitando o respectivo pagamento;

VIII - cópia da decisão fundamentada que majorou o valor dos honorários, nos termos do art. 29, parágrafo único;

IX – demais documentos ou informações que se fizerem necessários.

§ 2º As solicitações de pagamento em desacordo com o disposto neste Ato Conjunto serão devolvidas aos(às) requerentes para adequação.

Art. 28. Caberá à Secretaria de Administração encaminhar à Diretoria Financeira, após as análises pertinentes, a solicitação de pagamento dos honorários a que alude o art. 27 e dos encargos tributários e previdenciários correspondentes.

Art. 29. A autoridade judiciária, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários periciais, observados os valores máximos de que trata o art. 26, parágrafo único, considerando, em cada caso:

I - a natureza e a importância da causa;

II - a complexidade da matéria objeto dos serviços;

III - o grau de zelo e de especialização do(a) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico;

IV - a dificuldade para a coleta de informações e dados necessários à realização dos serviços;

V - o lugar e o tempo exigidos para a realização dos serviços;

VI - a necessidade de utilização de materiais, equipamentos, sistemas ou serviços especializados;

VII - as peculiaridades regionais.

Parágrafo único. Os valores constantes na tabela do Anexo Único poderão ser majorados em até 5 (cinco) vezes, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Art. 30. É vedada a liberação de recursos orçamentários e financeiros para o pagamento de profissionais, entidades ou órgãos técnicos ou científicos que não estejam cadastrados(as) e cujo registro da nomeação não conste no CPTEC, nos termos do art. 8º.

Art. 31. O TJPE não antecipará ao(à) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários decorrentes da prestação dos serviços, quando a perícia for de responsabilidade de beneficiário(a) de gratuidade da justiça, em qualquer hipótese.

Art. 32. Nos casos de competência delegada (art. 109, § 3º, e art. 112, da Constituição Federal), o pagamento dos honorários, nos processos em que houver deferimento da gratuidade da justiça, será efetuado por sistema próprio, nos termos do disposto em ato normativo da Justiça Federal.

Art. 33. Nas perícias custeadas pelas partes, os honorários serão arbitrados e pagos nos termos da legislação vigente, desde que o(a) profissional, entidade ou órgão tenha o cadastro validado no CPTEC.

Parágrafo único. Caso o(a) profissional ou órgão não esteja apto(a) nos termos do caput, o pagamento permanecerá depositado em conta bancária à disposição do juízo até a regularização da situação.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Caberá à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC a gestão técnica, a manutenção e a sustentação da infraestrutura necessária ao funcionamento do CPTEC, nos termos do art. 10, do Ato Conjunto TJPE nº 02/2025.

Art. 35. O CPTEC disponibilizará relatórios gerenciais que identifiquem, por unidade jurisdicional, os(as) profissionais, entidades e órgãos técnicos ou científicos, com suas respectivas especialidades, os processos em que atuaram, a data de nomeação, o valor dos honorários que lhes foram atribuídos e a quantidade de assistidos com o pagamento de honorários periciais a cargo do TJPE.

Parágrafo único. Poderão ser solicitadas outras informações por necessidade e conveniência da Corregedoria Geral da Justiça - CGJ.

Art. 36. Os cadastros, validados ou não, serão reavaliados a cada 3 (três) anos, com envio de notificação automática por e-mail aos(às) auxiliares da justiça cadastrados(as) para atualização das informações e dos documentos.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo mencionado no caput sem a devida atualização, constará no cadastro a informação "pendente de regularização" até que o(a) profissional, entidade ou órgão técnico ou científico adote as providências necessárias.

Art. 37. O disposto neste Ato Conjunto poderá ser parcial ou totalmente inaplicado na hipótese de vigência de convênio ou contrato específico celebrado pelo TJPE para atuação determinada.

Art. 38. Caberá à CGJ gerenciar o CPTEC e editar disposições complementares para regulamentar e disciplinar os casos omissos.

Art. 39. Fica revogado o Ato Conjunto TJPE nº 44, de 22 de dezembro de 2020.

Art. 40. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 27 de fevereiro de 2025.

Des. Ricardo Paes Barreto

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

¿

Des. Francisco Bandeira de Mello

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO ÚNICO

TABELA DE HONORÁRIOS PERICIAIS

ESPECIALIDADES	NATUREZA DA AÇÃO E/OU ESPÉCIE DE PERÍCIA A SER REALIZADA	VALOR MÁXIMO
1. CIÊNCIAS ECONÔMICAS/ CONTÁBEIS	1.1 Laudo produzido em demanda proposta por servidor(es) contra União/Estado/Município ou DF	R\$ 585,48
	1.2 Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários até 4 (quatro) contratos	R\$ 585,48
	1.3 Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários acima de 4 (quatro) contratos	R\$ 996,91
	1.4 Laudo em ação de dissolução e liquidação de sociedades civis e empresariais	R\$ 1.313,38
	1.5 Outras	R\$ 585,48
2. ENGENHARIA/ ARQUITETURA	2.1 Laudo de avaliação de imóvel urbano, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 680,43
	2.2 Laudo de avaliação de imóvel rural, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 838,67

	2.3 Laudo pericial das condições estruturais de segurança e solidez de imóvel, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 585,48
	2.4 Laudo de avaliação de bens fungíveis/imóvel rural/urbano, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 1.107,67
	2.5 Laudo pericial em Ação Demarcatória	R\$ 1.376,68
	2.6 Laudo de insalubridade e/ou periculosidade, conforme normas técnicas respectivas	R\$ 585,48
	2.7 Outras	R\$ 585,48
3. MEDICINA/ ODONTOLOGIA	3.1 Laudo em interdição	R\$ 585,48
	3.2 Laudo sobre danos físicos e estéticos	R\$ 585,48
	3.3 DNA <i>inter vivos</i>	R\$ 200,00
	3.4 DNA <i>post mortem</i>	R\$ 800,00
	3.5 Outras	R\$ 585,48
4. PSICOLOGIA	4.1 Avaliação psicológica	R\$ 585,48
5. SERVIÇO SOCIAL	5.1 Estudo social	R\$ 585,48
6. OUTRAS	6.1 Laudo de avaliação comercial de bens imóveis	R\$ 585,48
	6.2 Laudo de avaliação comercial de bens imóveis por profissional detentor de curso de transação imobiliária (corretor)	R\$ 585,48
	6.3 Outras	R\$ 585,48